PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

Fl. Nº 02
PROC. Nº 21C 38/10

MENSAGEM COMPLEMENTAR Nº 034 - DE 06 DE OUTUBRO DE 2010.

Encaminha Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a alteração do inciso III do art. 16 da Lei Complementar n.º 03, de 06.05.1992 e dá outras providências.

Senhor Presidente:

Sirvo-me do presente para encaminhar à apreciação desta ilustre edilidade o incluso projeto de lei complementar que dispõe sobre alteração da redação do inciso III do art. 16 da Lei Complementar 03/92 e dá outras providências.

O presente projeto é importante para adequar a legislação municipal à legislação federal sobre o assunto, de forma a não prejudicar os pensionistas do município.

Solicito regime de urgência na apreciação do presente projeto de lei.

Sendo o que se apresenta aproveito a oportunidade para reiterar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

CÉLIO REJANI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Juliano Brito Bertolini
Presidente da Câmara Municipal de Dracena
Dracena/SP.

Câmara Municipal de Dracena Fls.: JULIANO B. BERTOLINI 05/OUT/2010 14:35 00000008

FL Nº 03
PROC. Nº PLC 38/10

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 034 – DE 06 DE OUTUBRO DE 2010.

Dispõe sobre a alteração do inciso III do art. 16 da Lei Complementar n.º 03, de 06.05.1992 e dá outras providências.

CÉLIO REJANI, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º- O inciso III do artigo 16 da Lei Complementar 03/1992 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16- .....

III- os beneficiários em geral, pelo falecimento."

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dracena, 06 de outubro de 2010.

CÉLIO REJANI
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR N.º 03 - DE 06 DE MAIO DE 1992.

Dispõe sobre a concessão de aposentadoria aos servidores da Prefeitura e da Câmara Municipal de Dracena, pensão aos seus dependentes, institui o Fundo de Aposentadoria e Pensões e dá outras providências.

DR. JOSÉ CLÁUDIO GRANDO, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I
DA APOSENTADORIA

Seção I
Da Concessão da Aposentadoria

Artigo 1º - Os servidores públicos da Administração direta serão aposentados na forma prevista na Constituição Federal e nesta Lei Complementar.

Artigo 2º - O servidor será aposentado:

I – compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

II – voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

III – por invalidez permanente.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez sempre precedida de licença por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir a incapacidade definitiva para o serviço público.

Artigo 13 - O dependente que tiver direito à pensão, sob o mesmo título, de qualquer instituto de previdência oficial, fará jus apenas à complementação do valor recebido e ao que tem direito por força desta Lei Complementar.

Parágrafo único – O dependente enquadrado na restrição de que trata este artigo, deverá apresentar, até o dia 15 (quinze) de cada mês, o documento que comprove o valor recebido, para fins de pagamento de complementação.

Artigo 14 - Por morte presumida do servidor, ou seu desaparecimento em conseqüência de acidente, desastre ou catástrofe, declarada pela autoridade judiciária competente, decorridos 2 (dois) meses de ausência, será concedida a seus dependentes uma pensão provisória, a contar da data da declaração, na forma estabelecida nesta Lei Complementar.

Parágrafo único – Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários da reposição das quantias já recebidas.

Artigo 15 - A esposa ou o marido perde o direito à pensão:

I – encontrando-se a esposa ou o marido separados de fato por mais de 2 (dois) anos, sem pensão alimentícia ou outro auxílio determinado em Juízo;

II – pelo abandono do lar, desde que reconhecida, a qualquer tempo, esta situação por sentença judicial.

Artigo 16 – Além das hipóteses previstas nesta Lei Complementar, perde ainda a qualidade de beneficiário da pensão:

I – se desaparecerem as condições inerentes à qualidade de dependente;
II – o inválido ou o interdito, pela cessação da invalidez ou da interdição;
III – os beneficiários em geral, pelo matrimônio ou pelo falecimento.

Artigo 17 - Não faz jus à pensão a beneficiária condenada pela prática de crime doloso que tenha resultado morte do servidor.

Artigo 18 - A invalidez e interdição mencionadas nesta Lei Complementar serão verificadas e acompanhadas anualmente pelos órgãos próprios do Município ou por profissional ou entidade credenciada pelo Prefeito.

Artigo 19 - O direito à pensão não prescreverá, mas prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos contados da data em que forem devidas.

Fl. Nº 04
PROC. Nº PLC 38/15

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR

CAPÍTULO I

DA APOSENTADORIA

Seção I

Da Concessão da Aposentadoria

Art. 1o. - Os servidores públicos da Administração direta serão aposentados [illegible] Federal e nesta Lei Complementar.

Art. 2o - O servidor será aposentado

I - compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

II - voluntariamente.

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Invalidez permanente

§ 1o - Será aposentado por invalidez sempre que a perícia médica concluir pela incapacidade definitiva do servidor para o serviço público.

§ 2o - Será aposentado o funcionário que, depois de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.

§ 3o - A invalidez para o exercício do cargo não presume a invalidez para o serviço público.

§ 4o - O servidor será readaptado se não for considerado inválido para o serviço público.

§ 5o - Os aposentados por invalidez submeter-se-ão a exames médicos periódicos na forma do artigo 1º desta Lei Complementar.

Seção II

Dos Proventos da Aposentadoria

FL Nº 05
PROC. Nº PLC 38/10

Art. 3o. - Os proventos da aposentadoria serão integrais:

I - nas hipóteses previstas no inciso II, letras a e b, do artigo 2o.;

II - quando inválido em conseqüência de acidente no exercício de suas atribuições, ou em virtude de doença profissional;

III - quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, neuropatia grave, espondilartrose anquilosante, síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS) e outras doenças previstas em lei federal, com base nas conclusões da medicina especializada.

§ 1o - Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo ou emprego.

§ 2o. - Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada

Fl. Nº 06
PROC. Nº PLC 38/10

§ 3o [illegible] aprova [illegible] será feit[illegible] em process[illegible] [illegible]al [illegible] az de 10 (dez) [illegible]s prorrogável quando a [illegible]ci[illegible] stências exigirem.

§ 4o Entende-se por doença profissional a que decor[illegible] d[illegible]s condições do serviço ou fatos nele ocorridos, devendo o [illegible]o médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização.

Art. 4o - Excetuando-se as hipóteses situadas nos incisos I e II do artigo 3o a aposentadoria será proporcional [illegible] tempo de serviço na seguinte medida:

I - 1/25 (um vinte e cinco avos), se homem e 1/30 (um trinta avos), se mulher, se a aposentadoria for compulsória ou por invalidez permanente, quando o motivo que lhe der causa não se enquadrar nas hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 3o, excetuando-se os servidores ocupantes de cargos de professor;

II - 1/30 (um trinta avos), se homem e 1/25 (um vinte e cinco avos), se mulher, nas hipóteses previstas no artigo 2o, inciso II e no caso dos ocupantes do cargo de professor, quando a aposentadoria for voluntária.

Art. 5o. - Os proventos da aposentadoria não serão inferiores a 70% (setenta por cento) dos vencimentos do servidor e em nenhuma hipótese inferiores ao salário mínimo vigente no Município.

Art. 6o - Para fins desta Lei Complementar conceitua-se como vencimento a importância recebida como vencimento-base, acrescida do adicional por tempo de serviço, sexta-parte e adicionais de insalubridade, periculosidade e penosa.

Parágrafo único - As horas extras, mesmo habituais gratificação de produtividade, salário-família, ajuda de custo e outras gratificações eventualmente recebidas pelo servidor não integram os vencimentos para efeito de aposentadoria e pensão.

Art. 7o. - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade.

§ 1o. - Serão estendidos aos inativos:

I - os benefícios e as vantagens de caráter geral concedidos aos servidores em atividade;

II - os aumentos dos vencimentos decorrentes da simples reclassificação do cargo e vencimentos em que se deu a aposentadoria do servidor, quando mantidos a mesma natu-

as vantagens decorrentes de reclassificação ou transformação de cargos que não importe em aumento do grau de exigências quanto à instrução e complexidade de atribuições;

II - o aumento de vencimento ou vantagem decorrente de promoção ou acesso de servidor em atividades de apoio com lei Complementar.

FL. Nº 07
PROC. Nº PLC 38/10

CAPÍTULO II

DA PENSÃO

Art. 8o. - O benefício da pensão por morte, devido aos dependentes, corresponderá à totalidade da respectiva remuneração ou provento.

Art. 9o. - A pensão mensal vitalícia é devida à cônjuge ou companheira sobrevivente, ao pai ou pai e mãe que vivam sob dependência econômica do servidor, estando aquele inválido ou interditado.

§ 1o. - Não havendo cônjuge sobrevivente, a pensão será deferida aos filhos do contribuinte, menores de 18 (dezoito) anos, se homem, e 21 (vinte e um) anos, se mulher, ou filho inválido.

§ 2o - Equiparam-se aos filhos.

I - os enteados, assim considerados pela lei civil, enquanto menores de 18 (dezoito) anos e solteiros, se homem, e 21 (vinte e um) anos, se mulher, sem outra pensão ou rendimento;

II - o menor que, por determinação judicial, se encontre sob a guarda do servidor por ocasião de seu falecimento;

III - o menor, não emancipado, que esteja sob a tutela do servidor e não tenha meios suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3o. - A companheira ou companheiro somente fará jus à pensão se tiver convivido maritalmente com o servidor nos seus últimos 5 (cinco) anos de vida, sem interrupção, até a data do óbito deste, mediante apresentação de provas exigidas pelo Município.

§ 4o. - A existência de filho em comum supre para a companheira ou companheiro o tempo estipulado no Parágrafo 3o., desde que feita a prova da convivência marital até a data do óbito do servidor.

Fl. Nº 08
PROC. Nº PLC 38/10.

...

...

Art. 11 - O benefício é devido a partir da data do falecimento do contribuinte.

Art. 12 - Os beneficiários terão direito à pensão deverão ser instruído o pedido com a certidão de óbito do contribuinte.

Art. 13 - O dependente que tiver direito à pensão por este mesmo título, de qualquer instituto de previdência oficial, fará jus apenas à complementação do valor recebido e ao que for fixado por força desta Lei Complementar.

Parágrafo único - O dependente enquadrado na restrição de que trata este artigo, deverá apresentar, até o dia 15 (quinze) de cada mês, o documento que comprove o valor recebido para fins de pagamento de complementação.

Art. 14 - Por morte presumida do servidor, ou ausência, legalmente em consequência de acidente, desastre ou catástrofe declarada pela autoridade judiciária competente, decorridos 2 (dois) meses de ausência, será concedida a seus dependentes uma pensão provisória, a contar da data da declaração, na forma estabelecida nesta Lei Complementar.

Parágrafo único - Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários da reposição das quantias já recebidas.

Art. 15 - A esposa ou o marido perde o direito à pensão

I encontrando-se a esposa ou o marido [illegible] por mais de 2 (dois) anos, sem pensão alimentícia ou outro auxílio determinado em Juízo;

II - pelo abandono do lar, desde que reconhecida, a qualquer tempo, esta situação por sentença judicial.

Art. 16 - Além das hipóteses previstas nesta Lei Complementar, perde ainda a qualidade de beneficiário da pensão.

I - se desaparecerem as condições inerentes à qualidade de dependente;

II - o inválido ou o interdito, pela cessação da invalidez ou da interdição;

III - os beneficiários em geral, pelo matrimônio ou pelo falecimento

Art. 17 - Não faz jùz à pensão a beneficiária condenada pela prática de crime doloso que tenha resultado morte do servidor.

Art. 18 - A invalídez e interdição mencionadas nesta Lei Complementar serão verificadas e acompanhadas anualmente pelos órgãos próprios do Município ou por profíssional ou entidade credenciada pelo Prefeito.

Art. 19 - O direito à pensão não prescreverá, mas prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas.

FL. Nº 09
PROC. Nº 21638/10

CAPÍTULO III

DO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES

Seção I

Do Objetivo e Vinculação

Art. 20 - Fica criado o Fundo de Aposentadoria e Pensões - FAPEN - com o objetivo de custear os encargos de aposentadoria e pensões de que trata esta Lei Complementar.

Art. 21 - O Fundo de Aposentadoria e Pensões será vinçulado à Secretaria de Administração e terá vigência ilimitada.

Seção II

Dos Recursos Financeiros

Art. 22 - São receitas do Fundo:

I - a contribuição mensal, obrigatória, no valor de 8% (oito por cento) calculado sobre a remuneração e 13o. (décimo terceiro) salário do servidor em atividade, conforme definido no artigo 6o.;

II - a contribuição mensal, obrigatória, no valor de 5% (cinco por cento) calculado sobre os proventos e 13o. (décimo terceiro) salário dos inativos que vierem a usufruir dos benefícios desta Lei Complementar;

III - a contribuição mensal da Prefeitura e Câmara no valor de 12% (doze por cento) calculado sobre a remuneração e 13o. (décimo terceiro) salário do servidor em atividade, conforme definido no artigo 6o., e 5% (cinco por cento)

[illegible]

IV - o rendimento dos juros [illegible] de aplicações financeiras;

V - os resultados da assinatura de convênios;

VI - doações, legados e outras

FL Nº 10
PROC. Nº 2C38/10

§ 1o. As receitas do Fundo serão depositadas em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2o - As contribuições previstas nos incisos de I a III serão creditadas na conta do Fundo até o 10o (décimo) dia útil do mês subseqüente.

Art. 23 - Ocorrendo atraso nas contribuições previstas nos incisos de I a III do artigo anterior, ficam a Prefeitura e a Câmara obrigadas a efetuarem o depósito do crédito acrescido de 10% (dez por cento) de multa e corrigir o valor do mesmo pela variação da Taxa Referencial de Juros Diária (TRD) ou outro índice que a venha substituir, referente ao período do atraso.

Art. 24 - Caso a Prefeitura ou a Câmara fique inadimplente com o Fundo Municipal instituido por esta Lei, fica o Banco do Estado de São Paulo S/A, autorizado a descontar das parcelas do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, o valor correspondente à dívida ao Fundo, mediante ofício do mesmo que comprova a inadimplência da Prefeitura, e no caso da Câmara, fica autorizado a Secretaria Municipal de Finanças a deduzir do repasse do duodécimo a importância devida e o seu imediato repasse ao Fundo.

Art. 25 - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função ao cumprimento das obrigações do Fundo;

II - de prévia aprovação do Conselho de Administração do Fundo.

Art. 26 - Constituem ativos do Fundo de Aposentadoria e Pensões.

I - disponibilidades monetárias em banco ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas nesta Lei Complementar;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que vier a adquirir.

[illegible] tuais [illegible] valores destinados à cobertura dos benefícios concedidos e a conceder, dos riscos expirados ou não expirados bem como das obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e operação do Plano de Aposentadorias e Pensões previsto nesta Lei Complementar

FL. Nº 11
PROC. Nº PC 38/10

Seção III

Do Orçamento e da Contabilidade

Art. 28 O orçamento do Fundo de Aposentadoria e Pensões integrará o orçamento do Município em obediência aos princípios da unidade e universalidade, observando-se na sua elaboração e execução os padrões e normas aplicáveis ao Município.

Art. 29 - A escrituração das contas do Fundo será feita pela Contabilidade Geral do Município.

Art. 30 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária

Parágrafo único - Para os casos de insuficiência ou omissões orçamentárias serão utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 31 - Os balancetes do Fundo serão assinados pelo Contador do Município e pelo Presidente do Conselho de Administração, e publicados mensalmente em jornal da cidade.

Art. 32 - Anualmente, será levantado o balanço atuarial do Fundo, a fim de ser indicada qualquer providência acaso necessária

Art. 33 - Os saldos positivos do Fundo apurados em balanço serão transferidos para o exercício seguinte a seu próprio crédito.

Seção IV

Do Conselho de Administração

Art. 34 - O Fundo será gerido por um Conselho de Administração composto de sete membros.

Art. 35 - O Secretário de Administração e o Secretário de Finanças são membros natos do Conselho, sendo seu Presidente o Secretário de Administração.

Art. 36 - O Conselho de Administração será composto de 6 (seis) membros efetivos e 6 (seis) suplentes, sendo 3 (três) representantes dos pensionistas e 3 (três) representantes da Prefeitura, todos com direito a participar do plenário das reuniões, com direito a voto, sendo que a Presidência será exercida pelo Secretário de Administração e Finanças, cabendo ao Vice-Presidente, eleito dentre os membros do Conselho, substituí-lo em suas ausências e impedimentos.

§ 1o. - A eleição se efetuará mediante voto secreto, de acordo com as normas expedidas pelo Prefeito, sendo automaticamente vice-presidente, o membro que obtiver maior número de votos na eleição.

§ 2o - Somente poderão ser eleitos para o Conselho de Administração servidores estáveis.

§ 3o. - Os membros eleitos, juntamente com o Secretário de Administração e Finanças, serão nomeados pelo Prefeito

Art 37 - O mandato dos membros referidos nos artigos anteriores será de 2 (dois) anos, permitida apenas uma recondução

Art 38 - O Conselho reunir-se-á com a maioria de seus membros e as decisões serão tomadas por maioria simples de votos

Art. 39 - As reuniões do Conselho serão secretariadas por um dos seus membros, indicado pelo Presidente.

Art. 40 - O exercício da função de Conselheiro é gratuita e se constitui em serviço público relevante

Art. 41 - Compete ao Conselho de Administração.

I - decidir sobre as aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

II - declarar a perda da qualidade de pensionista;

III - zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez e interdição mencionados no artigo 18 desta Lei Complementar;

IV - elaborar e votar o seu Regimento Interno;

V - aprovar o orçamento do Fundo;

VI - solicitar ao Prefeito a abertura de créditos suplementares e especiais,

VII - promover a avaliação técnica do Fundo.

§ 1o. - O conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos dois de seus membros.

[illegible] Secretaria [illegible] exercerá [illegible] ano [illegible] ausência, [illegible] o mais [illegible] a substituirá em seu lugar o suplente.

Art. 42 - Os cheques da conta do Fundo serão assinados pelo Presidente e vice do Conselho de Administração.

Fl. Nº 13
PROC. Nº 2C3811

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 43 Nenhum benefício previsto nesta Lei Complementar poderá ser superior ao subsídio do Prefeito.

Art. 44 - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

Art. 45 - As aposentadorias concedidas com base na contagem recíproca por tempo de serviço deverão evidenciar o tempo de serviço prestado à atividade privada para que se efetive a compensação financeira prevista no artigo 202, Parágrafo 2o. da Constituição Federal.

Art. 46 - Fica a Prefeitura obrigada a repassar ao Fundo instituído por esta Lei mensalmente o valor equivalente à compensação financeira dos servidores que vierem a aposentar.

Art. 47 - O servidor ocupante de cargo em comissão será aposentado, nos termos desta Lei Complementar, se inválido em virtude de acidente ou mòrte natural, estendendo-se o benefício da pensão aos seus dependentes.

Art. 48 - No ato da posse o servidor apresentará relação de seus dependentes.

Art. 49 - Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da vigência desta Lei Complementar, o Município promoverá o Censo dos dependentes dos Servidores.

Art. 50 - Ficam o Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura e a Secretaria da Câmara autorizados a processar os pedidos de apo-

FLS Nº 14
PROC. Nº 24038/15

se houver e se for o caso os cálculos dos benefícios e demais vantagens da transformação ou reclassificação do cargo função em que se deu a aposentadoria ou a pensão, bem como de quaisquer novos benefícios e vantagens que vierem a ser concedidas aos servidores em atividade.

Art. 51 - As aposentadorias e pensões concedidas antes da vigência desta Lei Complementar não serão levadas à conta do Fundo de Aposentadoria e Pensões.

Art. 52 - Os atuais aposentados da Prefeitura continuarão a contribuir com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para fins de pensão por morte.

Art. 53 - As contribuições descontadas dos servidores e incorporadas ao Fundo não serão devolvidas, salvo se forem feitas a maior.

Art. 54 - As contribuições de que tratam os incisos de I a III do artigo 22 serão exigidas após decorridos 30 (trinta) dias da data da publicação desta Lei Complementar.

Art. 55 - Fica estabelecido o período de carência de 15 (quinze) anos de contribuição, a partir da vigência desta Lei Complementar, para que o servidor venha a usufruir dos benefícios desta, ressalvados os casos previstos no inciso III do artigo 2o., e artigos 8o. e 47, e os atuais servidores em atividade na Prefeitura e/ou na Câmara.

Art. 56 - A exoneração, demissão ou dispensa do serviço publico municipal importará no cancelamento da inscrição obrigatória do servidor.

§ 1o. - Ocorrendo o reingresso ou readmissão do servidor que tiver sua inscrição cancelada, na forma deste artigo, far-se-á nova inscrição, sendo que o período de contribuição anterior à data do cancelamento não será computado para efeito de carência.

§ 2o. - O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao funcionário ou servidor demitido ou dispensado e que, posteriormente, for reintegrado ou readmitido em virtude de decisão judicial, uma vez pagas as contribuições daquele período em que ficou afastado, devidamente atualizadas monetariamente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

[illegible] Complementar [illegible]
[illegible] [illegible]
[illegible] Complementar"

Art 58 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de Cr$ 1.600.000,00 (Um milhão e seiscentos mil cruzeiros) para a constituição do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais, obedecendo a seguinte classificação..

4 - DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
1 - Gabinete do Diretor e Dependências
3251.15824952.020 - Inativos. . ... .Cr$ 800.000,00
3252.15824952.020 - Pensionistas... . ... Cr$ 800.000,00

Parágrafo único - O valor do presente crédito será coberto com recursos provenientes do excesso de arrecadação a verificar-se no corrente exercício

Art 59 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, tendo seus efeitos retroagidos a 01 de abril de 1992.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 06 de Maio de 1992

DR JOSÉ CLÁUDIO GRANDO
Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria e publicada por afixação, no lugar público do costume desta Prefeitura e na Imprensa local. Dracena, data supra.

ISAURA GAIOTTI DE OLIVEIRA
Secretária

FL. Nº 15
PROC. Nº PLC 38/92